



AUTÓGRAFO Nº 150 DE 1º DE JUNHO DE 2025

DO PROJETO DE LEI Nº 163 DE 27 DE MAIO DE 2025

A Câmara Municipal de Corbélia – Estado do Paraná, regimentalmente aprovou o Projeto de Lei nº 163/2025 de autoria do Poder Executivo, que “Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.269 de 20 de dezembro de 2024, que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal, as normas gerais de direito tributário e aprova o Código Tributário do Município de Corbélia, e, dá outras providências.”, portanto autoriza o Prefeito Municipal a sancionar a seguinte lei.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.269 de 20 de dezembro de 2024.

Art. 2º O art. 9º, a denominação do Capítulo I do Título IV do Livro II, o art. 430, o *caput* do art. 433, o art. 434, o *caput* do art. 435, o art. 437, o *caput* do art. 438, o *caput* do art. 439, o inciso I do art. 441, o título do Anexo X, da Lei Municipal nº 1.269 de 2024 passam a ter a seguinte redação:

“Art. 9º. A contribuição para custeio do serviço de iluminação pública é o tributo instituído para fazer frente às despesas com a iluminação pública, a instalação, manutenção e expansão das respectivas redes no município e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação dos logradouros públicos.” (NR)

“CAPÍTULO I DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DE SISTEMAS DE MONITORAMENTO PARA SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS - COSIP” (NR)

“Art. 430. Fica instituída no Município de Corbélia a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação dos logradouros públicos - COSIP, previstos no artigo 149- A da Constituição Federal, destinada a cobrir despesas com a energia elétrica consumida e com a operação, manutenção, eficientização, ampliação do serviço de iluminação





CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19



Validador

Pública e sistemas de monitoramento para segurança e preservação dos logradouros públicos do Município.” (NR)

“Art. 433. A contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação dos logradouros públicos - COSIP, incide sobre cada unidade imobiliária autônoma, edificada ou não, e unidade não imobiliária, ligados a rede de energia elétrica, localizadas na zona urbana e de expansão urbana deste município, considerando-se o seguinte:
.....” (NR)

“Art. 434. O sujeito passivo da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação dos logradouros públicos - COSIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, das unidades imobiliárias autônomas, edificadas ou não, e das unidades não imobiliárias, ligadas à rede de energia elétrica, situadas neste município.” (NR)

“Art. 435. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Contribuição de Iluminação Pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação dos logradouros públicos - COSIP, ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidárias pelo pagamento da contribuição as pessoas físicas ou jurídicas:
.....” (NR)

“Art. 437. Para fins de atendimento ao princípio da capacidade econômica do contribuinte, o valor da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação dos logradouros públicos - COSIP, relativamente a imóveis edificados ou não, ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica, deverá ser calculado, com observância dos percentuais estabelecidas no Anexo X desta Lei Complementar, incidentes sobre a Unidade de Valor para Custeio - UVC.” (NR)

“Art. 438. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação dos logradouros públicos - COSIP será lançada em moeda corrente da seguinte forma:
.....” (NR)

“Art. 439. São isentos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação dos logradouros públicos - COSIP:
.....” (NR)

“Art. 441.
I - Estabelecer o valor da UVC, os percentuais incidentes sobre o mesmo como também, a faixa de consumo de energia elétrica e classe do consumidor, para atender o princípio da capacidade econômica do contribuinte para cobrança da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação dos logradouros públicos - COSIP;
.....” (NR)

Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020) | Regulamento 910/2014/EC
Hash SHA256 do original: 4bb6f45030e1e7e10e34e6d33f0a76f29c744255c401923a2a984d288aeb7fe4
Link de validação: <https://valida.ae/d50bd74e991f0ab4222cabac59b3860565d21598bd1d317077sv>





CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19



Validador

“ANEXO X
FATORES DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO
SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DE SISTEMAS DE
MONITORAMENTO PARA SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DOS
LOGRADOUROS PÚBLICOS - COSIP
.....” (NR)

Art. 3º A Lei Municipal nº 1.269 de 2024 passa a vigorar acrescida do art. 432-A com a seguinte redação:

“Art. 432-A. Entende-se como sistemas de monitoramento para segurança preservação de logradouros públicos, além de outros correlatos:

I - instalação de câmeras de vigilância em áreas públicas para detectar atividades suspeitas, prevenir crimes e auxiliar na investigação;

II - utilização de sensores para alertar sobre situações de risco, como incêndios, invasões ou vazamentos;

III - uso de Iluminação inteligente, integrando sistemas de iluminação pública com sensores para ajustar automaticamente a luminosidade com base nas condições ambientais e horários, melhorando a segurança noturna;

IV - integração com serviços de emergência, buscando conexão direta com órgãos de segurança pública, como polícia e bombeiros, para resposta rápida a incidentes;

V - uso de algoritmos para processar informações coletadas pelos sistemas, identificando padrões e comportamentos anômalos.” (AC)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020) | Regulamento 910/2014/EC
Hash SHA256 do original: 4bb6f45030e1e7e10e34e6d33f0a76f29c744255c401923a2a984d288aeb7fe4
Link de validação: <https://valida.ae/d50bd74e991f0ab4222cabac59b3860565d21598bd1d317077sv>





RESUMO DA TRAMITAÇÃO

1º Turno – 16/06/2025 – 18ª Sessão Ordinária: **Aprovado por unanimidade.**

2º Turno – 23/06/2025 – 19ª Sessão Ordinária: **Aprovado por unanimidade.**

3º Turno – 30/06/2025 – 20ª Sessão Ordinária: **Aprovado por unanimidade.**



EMANUEL ANDRIGO HUFF

Presidente



ELI STEFANELLO

1º Secretário

